



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18470.726849/2017-92
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.469 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente LUIS ALBERTO DIAS CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte e não integram a base de cálculo do Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2016 (e-fls. 81/91), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/07) foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 53/60).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/10/2018 (e-fls. 74), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 31/10/2018 (e-fls. 61/67) alegando, em apertada síntese, que as verbas recebidas a título de 13º salário em decorrência da ação trabalhista possuem natureza indenizatória, conforme documentos juntados aos autos, não sofrendo, portanto, a incidência do imposto de renda.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento. (e-fls. 78/79).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O interessado contesta a decisão recorrida alegando apenas a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de 13º salário em decorrência da ação trabalhista, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Do exame dos autos, verifica-se que o julgamento de primeira instância, não só derrubou integralmente a omissão de rendimentos referente à ação trabalhista, como também excluiu de ofício todos os rendimentos recebidos acumuladamente informados na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.

No entanto, cabe esclarecer ao recorrente que o 13º salário é tributado exclusivamente na fonte e não integra a base de cálculo do imposto no ajuste anual, nos termos dos arts. 83, I, e 638, III, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Por conseguinte, o IRRF correspondente a esses rendimentos também não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, cabendo ao contribuinte solicitar à RFB, através de meios próprios, a restituição de valores que, porventura, tenham sido retidos indevidamente pela fonte pagadora.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll